

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



Autoria: PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Assunto: Considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2018

Considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Sorocaba considerada uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do inciso I do § 2º do Art. 23-A do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005, com o objetivo de implementar em seu âmbito programa de aprendizagem, voltado para adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para atingir os fins almejados nesta Lei fica autorizada a Câmara Municipal de Sorocaba de firmar termos de convênio, de parceria e de colaboração com quaisquer pessoas jurídicas, em especial:

- I - Entidades integrantes do sistema "S";
- II - Escolas técnicas de educação;
- III - Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente para implementação de Programa de apoio sócio educativo a iniciação ao trabalho através da Lei de Aprendizagem;
- IV – Empresas privadas;
- V – Órgãos do Poder Público.

Art. 3º Os adolescentes aprendizes serão indicados exclusivamente pela Vara da Infância e Juventude local, segundo seus próprios critérios.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 Rua Dr. Carlos do Amaral, 120 - Jd. Santa Rosa - Sorocaba/SP
 Fone: (13) 3377-1122



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O adolescente aprendiz executará serviços de auxílio administrativo supervisionado, ficando o mesmo subordinado ao chefe do setor que esteja alocado.

Art. 5º Será contemplada com o selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” as empresas que requererem junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura do termo de compromisso para cumprimento da cota, optando pela Câmara Municipal de Sorocaba como sendo a entidade concedente da experiência prática no aprendiz, nos termos do Art. 1º da Portaria 693 de 23 de maio de 2017.

Art. 6º Será permitida a utilização do selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” para fins de marketing social pela empresa, respeitando-se o Manual de Identidade Visual fornecido pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º O direito de utilizar o selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” termina com o encerramento do vínculo do aprendiz.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
EST. 2008 10912 17578 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A aprendizagem profissional representa um dos principais meios de inserção qualificada de adolescentes e jovens de 14 a 24 anos de idade no mercado de trabalho. Garante um contrato formal de trabalho, de até dois anos, com a principal finalidade de propiciar aos jovens o acesso à formação técnico-profissional metódica organizada em programas que combinem aulas teóricas e atividades práticas, podendo inclusive se apoiar na utilização de ambientes simulados (laboratórios).

Contribui, assim, para o ingresso do jovem no mundo do trabalho, segmento etário que historicamente tem dificuldades em obter uma ocupação formal, principalmente em épocas de crise.

Dentre as inúmeras atividades desenvolvidas pelas empresas que estão obrigadas a contratar aprendizes, existem algumas cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituem embaraço a realização das aulas práticas. O artigo 1º da Portaria 693 de 23 de maio de 2017 elenca as seguintes atividades:

- I - Asseio e conservação;*
- II - Segurança privada;*
- III - Transporte de carga;*
- IV - Transporte de valores;*
- V - Transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;*
- VI - Construção pesada;*
- VII - Limpeza urbana;*
- VIII - Transporte aquaviário e marítimo;*
- IX - Atividades agropecuárias;*
- X - Empresas de Terceirização de serviços;*
- XI - Atividades de Telemarketing;*
- XII - Comercialização de combustíveis; e*
- XIII - Empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto 6.481/2008).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para estas situações, acertadamente, a legislação federal permitiu que a empresa contrate o aprendiz, mas este realize as atividades práticas em local diferente da empresa contratante. A empresa contrata o aprendiz, paga o curso de qualificação e salário, mas este presta o serviço em outro local (na entidade concedente).

Atualmente a Câmara Municipal de Sorocaba tem se destacado à frente de inúmeros problemas da cidade. Criou o “Programa Câmara de Bairro em Bairro” para identificar *in loco* as demandas da população e a “Escola do Legislativo”, cujo objetivo é de fortalecer a cidadania e promover na sociedade uma melhor compreensão do papel do Poder Legislativo.

Por ser um órgão público, a Câmara Municipal de Sorocaba é considerada pela lei como entidade concedente da experiência do aprendiz, podendo absorver adolescentes aprendizes, nos termos do § 2º inciso I do artigo 23-A do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005, abaixo transcrito:

Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016).

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - órgãos públicos;

Neste contexto, não pode a Câmara se furtar em também colaborar com o Programa de Aprendizagem, acolhendo adolescentes de Sorocaba em situação de vulnerabilidade social, que serão custeados por essas empresas que estão obrigadas ao cumprimento da cota mas, em razão das suas atividades, não possuem condições de acolhe-los.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tomando todos os cuidados, para que o Programa de Aprendizagem seja acessado realmente por quem precisa, a Câmara conta com a colaboração do Poder Judiciário, através da Vara da Infância e Juventude, para que ela indique adolescentes que infelizmente estão em vulnerabilidade social, conforme ofício anexo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho também possui o papel de fiscalizar e sensibilizar empregadores a cumprir a cota de aprendizagem com a contratação de adolescentes e jovens, mesmo cedendo-os para órgãos do Poder Público. Por sua vez, a Entidade Qualificadora, essencial no processo, deverá dispor de uma metodologia eficiente para qualificar esses jovens e adolescentes para atuar em um órgão público.

Essa estratégia de mobilização, envolvendo Câmara Municipal, Vara da Infância e Juventude, Ministério do Trabalho e Entidades Qualificadoras, objetiva não apenas prevenir que as situações de risco e vulnerabilidade social se agravem, mas também contribuir para que elas sejam superadas. Propiciar atividades a esses jovens e adolescentes, além de qualificá-los, evita que os mesmos se envolvam em situações equivocadas, como consumo de drogas ou a prática de atos criminosos.

Importante destacar que não só o adolescente aprendiz será beneficiado pelo programa. Com feito, a Câmara Municipal de Sorocaba ganha em força de trabalho sem despendar recursos, além de dar um excelente exemplo de como outros órgãos públicos podem colaborar com programas governamentais. A Vara da Infância e Juventude ganha quando se aumenta significativamente a probabilidade do adolescente de sair da situação de vulnerabilidade social, reduzindo o seu volume de trabalho. O Ministério do Trabalho ganha no sentido de doravante ter uma alternativa, extremamente social, para sensibilizar as empresas à cumprirem a lei. A empresa ganha, pois deixa de pagar vultuosas multas ao Ministério do Trabalho além de poder valorizar a sua marca através do marketing social que poderá ser explorado com a utilização do selo "Empresa Amigo do Aprendiz". A Entidade Qualificadora ganha quando cumpre suas finalidades estatutárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o Programa de Aprendizagem Profissional é uma das principais estratégias de inclusão de adolescentes e jovens no mundo do trabalho. A proposta apresentada visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social em contratos de aprendizagem, contemplando, para além da questão da remuneração, o fortalecimento de vínculos sociais com a família, a escola, o trabalho e a sociedade.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

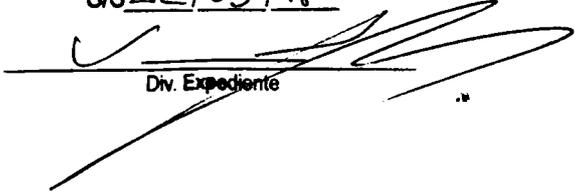
Sala das Sessões, 19 de março de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

071

Recebido na Div. Expediente
20 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 22/03/18


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

22 / 03 / 18





PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOROCABA/SP

R. 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista, CEP 18086-326, tel. (15) 3228-5148

Ofício nº 03/2017

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

Ilmo. Sr.:

Este Juízo tomou conhecimento do projeto de lei elaborado por essa DD. Casa para instituição de programa de aprendizagem, voltado para adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Observo que salutar a iniciativa do Poder Público, entendido o programa como instrumento de responsabilização e conscientização do adolescente acerca de seu papel na sociedade, concretizando-se, a um só tempo, os direitos fundamentais do adolescente – tais como liberdade, respeito, dignidade e convivência comunitária, considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – e a função do Estado, bem como da sociedade, de engendrar políticas que visem o atendimento daquele, tudo em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este Juízo coloca-se à disposição para, nos termos do art. 3.º do Projeto de Resolução apresentado, manter cadastro de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando a obtenção de vaga de aprendiz nessa r. Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero os votos de consideração e respeito, colocando-me à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

ERNA THECLA MARIA HAKVOORT
Juíza de Direito

Ao Ilmo. Sr. Assessor Parlamentar
FÁBIO FRANÇA
Câmara Municipal de Sorocaba



Fabio Ricardo Scaglione França <dr.scaglione@gmail.com>

Fwd: Projeto de Resolução

Fabio Ricardo Scaglione França <dr.scaglione@gmail.com>

6 de outubro de 2017 09:08

Para: Péricles Régis <pericles_regis@hotmail.com>, Fabio da Silva Moraes <fbo141@gmail.com>

PSC

----- Mensagem encaminhada -----

De: **JOÃO CÉSAR** <jbmcesar@hotmail.com>

Data: 5 de outubro de 2017 19:33

Assunto: Enc: Projeto de Resolução

Para: "dr.scaglione@gmail.com" <dr.scaglione@gmail.com>, luciana gusso <lucianagusso@trt15.jus.br>

Acuso o recebimento do e-mail e do projeto de Resolução.

Parabenizo o Exmo. Sr. Vereador Péricles pela iniciativa.

Infelizmente, o trabalho de crianças e adolescentes pobres é encarado como um fato normal, é aceito como se fosse um mal inevitável ou necessário, contudo, na classe média e alta já existe a consciência da importância dos estudos, o jovem somente é encaminhado para o mercado de trabalho depois de concluir seus estudos (em muitos casos com mestrado e doutorado).

Para justificar o trabalho precoce, é comum escutar a frase: "é melhor trabalhar do que roubar"[1] ou "é melhor trabalhar do que ficar na rua" ou, ainda, "é melhor trabalhar do que usar drogas". Parte-se da falsa premissa de que existem apenas essas escolhas para as crianças das famílias de baixo poder aquisitivo.

Certamente, essas não são e não devem ser as únicas alternativas, a resposta adequada, legal e constitucional, é a escola pública, atrativa, gratuita, de qualidade e em tempo integral, para todas as crianças, que sejam preparadas para o mercado de trabalho do mundo globalizado, no qual cada vez mais se exige maior produtividade.[2] Os países desenvolvidos já mostraram que esse é o único caminho para que o Brasil consiga adentrar nesse seleto grupo. A Coreia do Sul fez essa opção em passado não tão distante e já atingiu o status de país desenvolvido.

Ressalte-se que a criança não deve sustentar a sua família, mas sim o contrário, não se pode subverter a ordem natural da família prover a criança.

Essa convivência com o trabalho infantil acontece porque as pessoas ignoram os malefícios do trabalho precoce, já que crianças e adolescentes ainda não completaram o seu desenvolvimento físico e mental, o que ocorrerá apenas por volta dos 21 anos de idade.[3]

Muitos pais e mães também ignoram esses malefícios e, talvez por isso, encaminhem seus filhos, precocemente, ao trabalho. Pior, ignoram que o trabalho infantil perpetua um ciclo de miséria e pobreza, mantendo uma tríplice exclusão: I) na infância – perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; II) na idade adulta – baixa empregabilidade por falta de qualificação profissional; III) na velhice – falta de condições dignas de sobrevivência e a amargura por não ter vivido o tempo de brincar. O ciclo envolve seis etapas: 1) o sujeito é pobre, porque assim também é seu pai; 2) sendo pobre, a necessidade o impele precocemente ao trabalho; 3) o trabalho precoce prejudica o rendimento escolar, quando não provoca o abandono do estudo; 4) sem educação, a pessoa é desqualificada profissionalmente e despreparada intelectualmente; 5) a sorte do trabalhador despreparado é o desemprego, o subemprego ou, se tanto, o emprego mal remunerado; 6) com poucos rendimentos do subemprego, ou sem nenhum do desemprego, o pobre dá a seu filho, como única herança, a pobreza.[4]

[1] Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, em sua dissertação de mestrado, comprovou que mais de 85% dos presidiários do Carandiru começaram a trabalhar precocemente, ainda na infância. Assim, o trabalho não é salvo conduto de que nossas crianças estarão salvas da criminalidade. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram o perfil do preso no Brasil, jovem e de baixa escolaridade. Da população carcerária brasileira, total de quase 600 mil, apenas 2 mil (0,4%) têm formação superior completa, mais da metade dos presos (54%) é parda ou negra, tem entre 18 e 29 anos (55%) e pouca escolaridade (5,6% são analfabetos; 13% são apenas alfabetizados e 46% têm apenas o ensino fundamental incompleto).

[2] A adoção de escolas públicas de qualidade não deve ser vista como despesa, mas sim como investimento. Segundo divulgação da BBC BRASIL, 04.02.2004, o custo do trabalho infantil no mundo girava em US\$ 760 bilhões. O Brasil seria o país que mais lucraria com a erradicação do trabalho infantil, relação de 1 para 10, com trabalhadores bem formados para o mundo globalizado e cidadãos conscientes politicamente.

[3] O trabalho infantil pode comprometer o desenvolvimento pômbero-estatural (sistema muscular e esquelético), provocando desnutrição proteico-calórica, fadiga precoce, maior ocorrência de doenças infecciosas (gastrointestinais e respiratórias), parasitárias e contaminações.

[4] Cf. José Roberto Dantas Oliva, citando Caio Franco Santos, O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil, LTr, SP, 2006 p. 224.

Nesse contexto, a aprendizagem é a porta segura para a inclusão do adolescente no mercado de trabalho, garantindo os direitos desse trabalhador, dos empresários e os interesses da sociedade.

A Lei da aprendizagem, Lei n. 10.097/2000, alterou o artigo 428 da CLT, que passou a prever que o contrato de aprendizagem “é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Além disso, vincula, para manutenção do contrato de aprendizagem, que o adolescente continue frequentando a escola e tendo o aproveitamento pedagógico adequado.

Ao final do processo de aprendizagem, terá um ofício, pois receberá a certificação de conclusão do processo de aprendizagem, estando apto para exercer essa profissão.

Assim, a iniciativa, ao abrir espaço para aprendizagem de adolescentes na Câmara Municipal de Sorocaba é uma iniciativa louvável e servirá de estímulo para que outros órgãos públicos também sigam o exemplo.

Dessa forma, daremos concretude ao comando fixado no artigo 227 da CR88, ou seja, a proteção integral, e absolutamente prioritária, de nossas crianças e adolescentes.

Atenciosamente,

João Batista Martins César

Desembargador do Trabalho - Presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TRT da 15ª Região - Campinas.

De: Fabio Ricardo Scaglione França <dr.scaglione@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 19 de setembro de 2017 17:07

Para: joacesar@trt15.jus.br

Assunto: Projeto de Resolução

Boa tarde Dr. João,

Segue o Projeto de Resolução conforme combinado.

Fiz algumas alterações que diferenciam da versão física que lhe entreguei.

Ficou mais claro que se trata de um projeto voltado para "para adolescentes em situação de vulnerabilidade social."

Também inclui, conforme sua orientação, a questão das atividades de supervisão.

Vamos nos falando.

Att

 Projeto de Resolução Convênio Aprendizizes.docx
278K

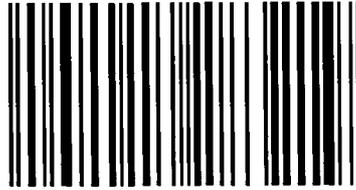
Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : Considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto 5.598 de 1o de dezembro de 2005 e dá outras providências.

Data de Cadastro : 20/03/2018



4102017283219

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS

ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - órgãos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 04/2018

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005 e dá outras providências*”, de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Sorocaba considerada uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do inciso I do § 2º do Art. 23-A do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005, com o objetivo de implementar em seu âmbito programa de aprendizagem, voltado para adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para atingir os fins almejados nesta Lei fica autorizada a Câmara Municipal de Sorocaba de firmar termos de convênio, de parceria e de colaboração com quaisquer pessoas jurídicas, em especial:

I - Entidades integrantes do sistema “S”;

II - Escolas técnicas de educação;

III - Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente para implementação de Programa de apoio sócio educativo a iniciação ao trabalho através da Lei de Aprendizagem;

IV – Empresas privadas;

V – Órgãos do Poder Público.

Art. 3º Os adolescentes aprendizes serão indicados exclusivamente pela Vara da Infância e Juventude local, segundo seus próprios critérios.

Art. 4º O adolescente aprendiz executará serviços de auxílio administrativo supervisionado, ficando o mesmo subordinado ao chefe do setor que esteja alocado.

Art. 5º Será contemplada com o selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” as empresas que requererem junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura do termo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

16

de compromisso para cumprimento da cota, optando pela Câmara Municipal de Sorocaba como sendo a entidade concedente da experiência prático no aprendiz, nos termos do Art. 1º da Portaria 693 de 23 de maio de 2017.

Art. 6º Será permitida a utilização do selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” para fins de marketing social pela empresa, respeitando-se o Manual de Identidade Visual fornecido pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º O direito de utilizar o selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” termina com o encerramento do vínculo do aprendiz.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada: “Por ser um órgão público, a Câmara Municipal de Sorocaba é considerada pela Lei como entidade concedente da experiência do aprendiz, podendo absorver adolescentes aprendizes, nos termos do § 2º inciso I do artigo 23-A do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005, abaixo transcrito:

“Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016).

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - órgãos públicos”.

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos.

Resolução é assim definida pela doutrina de José Nilo de Castro: *“são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos”.*

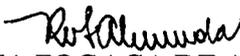
Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

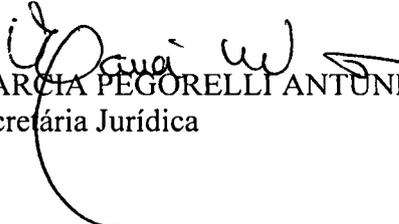
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 04/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva.

PR 04/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 04/2018, que “*Considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 e dá outras providências*”, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 15/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

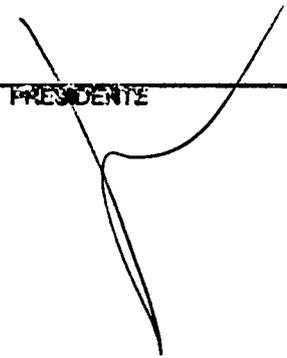
Junaveste de so. 22/2018

1º DISCUSSÃO so. 23/2018

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 04 / 2018

PRESIDENTE

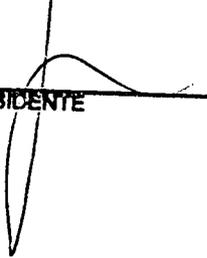


2º DISCUSSÃO so. 23/2018

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 04 / 2018

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

Considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005 e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2018, DO EDIL PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Sorocaba considerada uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do inciso I do § 2º do art. 23-A do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005, com o objetivo de implementar em seu âmbito programa de aprendizagem, voltado para adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para atingir os fins almejados nesta Lei fica autorizada a Câmara Municipal de Sorocaba de firmar termos de convênio, de parceria e de colaboração com quaisquer pessoas jurídicas, em especial:

I - entidades integrantes do sistema "S";

II - escolas técnicas de educação;

III - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente para implementação de Programa de apoio sócio educativo a iniciação ao trabalho através da Lei de Aprendizagem;

IV – empresas privadas;

V – órgãos do Poder Público.

Art. 3º Os adolescentes aprendizes serão indicados exclusivamente pela Vara da Infância e Juventude local, segundo seus próprios critérios.

Art. 4º O adolescente aprendiz executará serviços de auxílio administrativo supervisionado, ficando o mesmo subordinado ao chefe do setor que esteja alocado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Será contemplada com o selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” as empresas que requererem junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura do termo de compromisso para cumprimento da cota, optando pela Câmara Municipal de Sorocaba como sendo a entidade concedente da experiência prático no aprendiz, nos termos do art. 1º da Portaria 693 de 23 de maio de 2017.

Art. 6º Será permitida a utilização do selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” para fins de marketing social pela empresa, respeitando-se o Manual de Identidade Visual fornecido pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º O direito de utilizar o selo social “Empresa Amiga do Aprendiz” termina com o encerramento do vínculo do aprendiz.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

Rosa/



Notificação de Repasse 03/2018

Considerando o que dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.452/1997, o qual determina que a Prefeitura do Município de Sorocaba, beneficiário da liberação de recursos federais "notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede neste Município", que recebeu recursos federais, conforme abaixo especificado:
Número de Convênio: 789412/2013
Número do Processo: 19.721-3/2013
Nome do Programa: REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS DO MUNICÍPIO
Órgão Concedente: MINISTÉRIO DAS CIDADES
Data de Recebimento: 10/04/2018
Valor Recebido: R\$ 59.060,00
Sorocaba, 10 de Abril de 2018
Divisão de Controle e Acompanhamento de Convênios e Financiamentos
SECRETARIA DA FAZENDA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2018

- Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM
- 1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB
- 2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS
- 3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB
- 1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN
- 2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB
- 3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

- | | | |
|-------------------------------------|----------------------------------|--|
| Anselmo Rollim Neto - PSDB | Iara Bernardi - PT | Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB |
| Antonio Carlos Silveira Júnior - PV | Irineu Donizeti de Toledo - PRB | Rafael Domingos Millião - PMDB |
| Fausto Salvador Peres - Podemos | João Donizeti Silvestre - PSDB | Renan dos Santos - PCdoB |
| Fernanda Schlic Barcia - PSD | José Apolo da Silva - PSB | Rodrigo Maganhato - DEM |
| Francisco Fraça da Silva - PT | José Francisco Martinez - PSDB | Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB |
| Hálio Mauro Silva Brasileiro - PMDB | Fernando Bini - MDB | Wanderley Diogo de Melo - PRP |
| Hudson Pessini - PMDB | Luis Santos Pereira Filho - PROS | |

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005 e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2016, DO EDIL PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:
Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Sorocaba considerada uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do inciso I do § 2º do art. 23-A do Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005, com o objetivo de implementar em seu âmbito programa de aprendizagem, voltado para adolescentes em situação de vulnerabilidade social.
Art. 2º Para atingir os fins almejados nesta Lei fica autorizada a Câmara Municipal de Sorocaba de firmar termos de convênio, de parceria e de colaboração com quaisquer pessoas jurídicas, em especial:
I - entidades integrantes do sistema "S";
II - escolas técnicas de educação;
III - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente para implementação de Programa de apoio sócio educativo a iniciação ao trabalho através da Lei de Aprendizagem;
IV - empresas privadas;
V - órgãos do Poder Público.
Art. 3º Os adolescentes aprendizes serão indicados exclusivamente pela Vara da Infância e Juventude local, segundo seus próprios critérios.
Art. 4º O adolescente aprendiz executará serviços de auxílio administrativo supervisionado, ficando o mesmo subordinado ao chefe do setor que esteja alocado.
Art. 5º Será contemplada com o selo social "Empresa Amiga do Aprendiz" as empresas que requererem junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura do termo de compromisso para cumprimento da cota, optando pela Câmara Municipal de Sorocaba como sendo a entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 1º da Portaria 693 de 23 de maio de 2017.
Art. 6º Será permitida a utilização do selo social "Empresa Amiga do Aprendiz" para fins de marketing social pela empresa, respeitando-se o Manual de Identidade Visual fornecido pela

Câmara Municipal de Sorocaba.
Art. 7º O direito de utilizar o selo social "Empresa Amiga do Aprendiz" termina com o encerramento do vínculo do aprendiz.
Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de abril de 2018.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

CONVITE

A Câmara Municipal de Sorocaba, por solicitação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, em atendimento ao Art. 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) combinado com a alínea f), inciso III do Art. 4º, do mesmo instituto e como o Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, convida para a Audiência Pública, a fim de discutir sobre o Projeto de Lei n. 99/2018, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 - LDO 2019, no próximo dia 9 de maio, quarta-feira, às 09 horas, no Plenário desta Casa de Leis, à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista.
Contando com a sua presença, aproveito o ensejo para renovar nosso apreço e consideração.
Sorocaba, 2 de maio de 2018.
RODRIGO MANGA
Presidente

**CPI - 01/2018
Ofício N.º: 68/2018**

Assunto: Solicito Publicação no Jornal do município de Sorocaba, as convocações abaixo apresentadas pela CPI-01/2018.
CONSIDERANDO que o § 4º do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba prevê que a Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
CONVOCA-SE o servidor HAUDREI JOISE VIEIRA DE OLIVEIRA, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 10 de Maio de 2018, às 14h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.
CONVOCA-SE a senhora EDINEIA MARIA FACCI DOS SANTOS, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 10 de Maio de 2018, às 14h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.
CONVOCA-SE o senhor RENATO TOITI MATUGUMA, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 10 de Maio de 2018, às 14h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.
CONVOCA-SE a senhora ALINE CORREIA FERRAZ, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 10 de Maio de 2018, às 14h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.
CONVOCA-SE o senhor JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARREIRA, CPF 112.777.998-22, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 10 de Maio de 2018, às 14h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.
CONVOCA-SE a senhora ROBERTA PAZZANESE BARREIRA, CPF 118.022.388-83, para que compareça no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 10 de Maio de 2018, às 14h00min, a fim de que seja tomado o seu depoimento acerca dos fatos objeto da presente CPI.
Certo da colaboração, desde já agradecemos, renovando votos de estima e elevada consideração.
Sorocaba, 02 de Maio de 2018.
IARA BERNARDI
Vereadora Presidenta
Exmo Senhor
Presidente
Vereador Rodrigo Maganhato
Câmara dos Vereadores

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1614, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a Concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Rubens Furlan".
PDL Nº 25/2018, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA
O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Rubens Furlan", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de abril de 2018.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



CONVOCAÇÃO

Sorocaba, 7 de maio de 2018. Interessada: ANA PAULA FERREIRA CAMARGO ROSA Fica convocada a Sra. ANA PAULA FERREIRA CAMARGO ROSA (matricula 457820), para comparecer ao Ambulatório de Saúde Ocupacional, localizado no terreno do Paço Municipal, no dia 10 de maio de 2018, às 15h40, para tratar assunto de seu interesse. MARGARETE SCHMIDT DE ALMEIDA Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional



Código de Trânsito Brasileiro - Art. 267

Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punido com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. O pedido somente poderá ser formulado na defesa prévia. Lei Municipal nº 9.795/2011

Extrato do Contrato nº 015/16

Processo nº 370/16 Objeto: Terceiro Aditivo do Contrato nº 015/16 - Prestação de serviços de manutenção corretiva e higienização dos bebedouros dos funcionários da URBES. Prazo: De 11/05/18 à 10/05/19 Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Contratada: Loja dos Filtros e Bebedouros Ltda Ficam ratificadas as demais Cláusulas, Itens e Subitens do Referido Contrato. Assinatura: 02 de maio de 2018. Sorocaba, 04 de maio de 2018. Claudia Ap. Ferreira Gerente de Licitações e Contratos

Extrato do Contrato nº 9912411596

Processo nº 1836/16 Objeto: Termo Aditivo do Contrato nº 9912411596 referente à Prestação de Serviços e Fornecimento de Produtos. Prazo: De 12/04/18 até 12/04/19. Alteração: Ficam alterados os seguintes itens: Os dados da Contratada, os representantes Legais da Contratada e da Contratante e a prorrogação da vigência do contrato original por mais 12 meses. Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ficam ratificadas as demais Cláusulas, Itens e Subitens do referido Contrato. Assinatura: 02 de março de 2018. Sorocaba, 04 de maio de 2018. Claudia Ap. Ferreira Gerente de Licitações e Contratos



ATOS DO PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2018

- Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM 1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB 2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PRUS 3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB 1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN 2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB 3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

- Anselmo Rolim Neto - PSDB Iara Bernardi - PT Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB Antonio Carlos Silvano Júnior - PV Irineu Donizeti de Toledo - PRB Rafael Domingos Millão - PMDB Fausto Salvador Peres - Podemos João Donizeti Silvestre - PSDB Renan dos Santos - PCdoB Fernanda Schlic Barcia - PSBL José Apole da Silva - PSB José Francisco Martinez - PSDB Rodrigo Maganhato - DEM Francisco França da Silva - PT José Francisco Martinez - PSDB Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB Fernando Dini - MDB Luis Santos Pereira Filho - PRUS Wanderley Biogo de Melo - PRP Hudson Pessini - PMDB

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Considera a Câmara Municipal de Sorocaba como sendo uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do Decreto 5.598 de 1o de dezembro de 2005 e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2018, DO EDIL PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Sorocaba considerada uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do inciso I do § 2º do art. 23-A do Decreto 5.598 de 1o de dezembro de 2005, com o objetivo de implementar em seu âmbito programa de aprendizagem, voltado para adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para atingir os fins almejados nesta Lei fica autorizada a Câmara Municipal de Sorocaba de firmar termos de convênio, de parceria e de colaboração com quaisquer pessoas jurídicas, em especial:

I - entidades integrantes do sistema "S";

II - escolas técnicas de educação;

III - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente para implementação de Programa de apoio sócio educativo a iniciação ao trabalho através da Lei de Aprendizagem;

IV - empresas privadas;

V - órgãos do Poder Público.

Art. 3º Os adolescentes aprendizes serão indicados exclusivamente pela Vara da infância e Juventude local, segundo seus próprios critérios.

Art. 4º O adolescente aprendiz executará serviços de auxílio administrativo supervisionado, ficando o mesmo subordinado ao chefe do setor que esteja alocado.

Art. 5º Será contemplada com o selo social "Empresa Amiga do Aprendiz" as empresas que requererem junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura do termo de compromisso para cumprimento da cota, optando pela Câmara Municipal de Sorocaba como sendo a entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 1o da Portaria 693 de 23 de maio de 2017.

Art. 6º Será permitida a utilização do selo social "Empresa Amiga do Aprendiz" para fins de marketing social pela empresa, respeitando-se o Manual de Identidade Visual fornecido pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º O direito de utilizar o selo social "Empresa Amiga do Aprendiz" termina com o encerramento do vínculo do aprendiz.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

N.R. A presente Resolução nº 462, de 26 de abril de 2018, está sendo republicada por ter sido anteriormente com incorreção.